



**40** anos  
Ingresso da Mulher  
na Marinha

## MARINHA DO BRASIL

### COMANDO DO PESSOAL DE FUZILEIROS NAVAIS

Fortaleza de São José, s/n - Ilha das Cobras – Centro  
CEP: 20091-000 - Rio de Janeiro – RJ  
Tel: (21) 2126-5141 - cpesfn.secom@marinha.mil.br

Ofício nº 40-376/CPesFN-MB  
40/091

Rio de Janeiro, RJ, 30 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
IVAIR PEREIRA SOUZA  
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande  
Rua General Vitorino, nº 441  
96.200-310 - Rio Grande - RG

#### Assunto: **Prestação de Informações**

Senhor Presidente,

1. Incumbiu-me o Comandante do Pessoal de Fuzileiros Navais de participar a Vossa Excelência, em atenção ao Ofício nº 0770/2020-CMRG, dessa Câmara Municipal, referente às informações solicitadas a despeito dos Processos Seletivos para os Cursos de Especialização do Corpo de Fuzileiros Navais entre os anos de 1989 e 2003, que, após buscas aos arquivos documentais deste Comando de Pessoal, não foram localizadas as relações, Boletins de Ordens e Notícias (BONO), Editais dos Processos Seletivos, Portarias de Licenciamento do Serviço Ativo da Marinha haja vista que, à época, a Lei nº 7.144, de 23 de novembro de 1983 estabelecia em seus artigos 1º e 2º a prescrição após 1 ano da publicação desses documentos e, após decorrido esse prazo, a possibilidade de sua incineração, razão pela qual não haver arquivos dos mesmos, respectivamente.

*Lei nº 7.144, de 23 de novembro de 1983*

*Art. 1º "Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.*

*Art. 2º Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, e inexistindo ação pendente, as provas e o material inservível poderão ser incinerados".*

63456.010358/2020-64

Ofício nº 0770/2020-CMRG  
Ind. 1507/2020

Rio Grande, 16 de setembro de 2020.

**A Sua Excelência**  
**Capitão de Fragata Jorge Luiz Ferrari de Lima Soares**  
**Comandante do Grupamento de Fuzileiros Navais**  
**do Rio Grande/RS**  
**[gptfnrgr.secom@marinha.mil.br](mailto:gptfnrgr.secom@marinha.mil.br)**

**Senhor Comandante,**

Em atendimento à proposição do Vereador Flávio Maciel, solicitamos a Vossa Excelência as seguintes informações, nos termos do artigo 22 da Lei Orgânica, bem como do Artigo 37 da Carta Magna, Lei 12.527/2011, o que segue:

"Art. 22 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos."

"§ 2º - Os Vereadores terão amplo acesso aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais estabelecidos no âmbito do Município."

1. Documentos oficiais e/ou extraoficiais emitidos ao Grupamento de Fuzileiros Navais de Rio Grande – GptFNRG – acerca dos critérios de seleção de Soldados Fuzileiros Navais para o curso de Especialização C-ESPC, entre os anos de 1989 a 1999.
2. As relações dos Soldados contemplados para o curso de Especialização C-ESPC, bem como a dos Soldados dispensados por cumprimento de tempo de serviço entre os anos de 1989 e 1999.
3. A disponibilização dos critérios, implícitos ou explícitos, legais ou extralegais, que deram causa ao desligamento dos Soldados por conclusão de tempo de serviço, em detrimento daqueles que foram indicados para o C-ESPC, entre os anos de 1989 e 1999.

4. Cópia dos Editais do Processo Seletivo publicados no Diário Oficial da União no período de 1989 a 1999.

5. Cópia do Diário oficial da União, contendo as respectivas portarias de desligamento dos soldados entre o período de 1989 e 1999.

Não obstante ao decurso do tempo decorrido, a partir da ocorrência pretérita do ato, pois pairam dúvidas sobre os critérios de seleção que determinou a dispensa de alguns e a manutenção de outros militares.

Por óbvio, os avaliadores desses militares são seus respectivos superiores hierárquico se, em face da hierarquia e disciplina no âmbito militar, sobrevêm naturalmente o receio de que pudesse representar algum ato de insubordinação, qualquer arguição a esse respeito, sobretudo porque as avaliações permaneciam no âmbito interno da organização militar e, os avaliados não tinham qualquer acesso a esses dados.

Justificativa: Oportuno salientar que, a transparência administrativa tem como um de seus maiores expoentes e núcleo jurídico o princípio da publicidade, estampado no caput do Artigo 37 da Constituição Federal, reforçada pela Lei 12.527/2011 Lei da Transparência.

Ainda que, resguardada a atuação discricionária da administração pública, esta não pode servir de abrigo para ocultação de eventuais injustiças em relação aos seus administrados, pois estando estes em situações similares os critérios que prestigiaram determinado grupo devem ser os mesmos para desqualificar o outros resguardados os estritos limites legais. Ciente que, esta respeitável organização militar, representada pelo Corpo de Fuzileiros Navais, pertencente a Marinha do Brasil sempre conduziu sua atuação na estrita observância do ordenamento jurídico pátrio e sobretudo, dentro dos parâmetros sorteados da administração pública nos termos da Constituição Federal obedecendo os princípios da legalidade impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência.

Todavia, como se observa, a referida motivação que, na ocasião, dispensou uma parcela dos militares, não se justificam em relação aos que permaneceram na ativa, indicados ao curso de cabo, visto que todos, aparentemente, estavam em situações

similares na questão temporal, ou seja, praticamente todos ingressaram na mesma época e no decurso do tempo, um foram desligados por cumprimento de tempo de serviço, ao passo que, outros foram indicados ao C-ESPC, e permaneceram na Marinha.

Atenciosamente,

**Ver. Ivair Pereira Souza (Vavá)**  
**Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande**